



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.10.016009-6/001 **Númeraço** 0012996-
Relator: Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acórdão: Des.(a) Luciano Pinto
Data do Julgamento: 24/02/2011
Data da Publicação: 11/03/2011

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS. EMISSÃO IRREGULAR. PROTESTO LEVADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I - O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante, e, naturalmente, não deve figurar, em nome próprio, em ação de danos morais decorrente do protesto do título, quando não advertido a tempo, sobre a irregularidade do título, estando aí delineada sua ilegitimidade passiva; II - Se o agravante é parte ilegítima na ação originária, por conclusão lógica, não tem ele interesse na reforma da decisão agravada, porque somente o mandante aproveitaria da revogação da medida cautelar de sustação de protesto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0480.10.016009-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S/A - AGRAVADO(A)(S): CÉSAR BARBOSA DA SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador PEDRO BERNARDES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2011.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUCIANO PINTO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. LUCIANO PINTO:

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por Banco Bradesco S/A contra a decisão de f. 83/84-TJMG, que na ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de restrições de crédito c/c anulatória de títulos c/c pedido de danos morais promovida pelo agravado em face desse Banco e de Ical Indústria de Calcinação Ltda. (f. 14/27-TJMG), deferiu o pedido liminar de cancelamento do protesto, sob pena de multa diária de R\$ 400,00.

O agravante, em suas razões, bate-se pela tese de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária, ao argumento de que é simples mandatário, tendo solicitado os protestos em razão de ordem emitida pelo cedente dos títulos.

Afirmou que a multa foi fixada sem qualquer limitação, em valor, a seu ver, excessivo.

Ao final, pediu a concessão do efeito suspensivo, o que foi deferido às f. 104/105-TJMG, e o provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão agravada.

Contrarrazões às f. 111/117-TJMG, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Estou que assiste parcial razão ao recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de protesto de título pelo endossatário-mandatário, evidencia-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer demanda decorrente do referido protesto, obviamente quando não advertido a tempo, sobre a irregularidade do título.

Vejam-se, entre tantos, os arestos:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.

I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.

II. Precedentes. REsp 38879 / MG, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento, 06/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 16.09.2002 p. 187.

EMENTA : Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título".

REsp 255634 / SP, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2001 p. 204.

No mesmo sentido, vejam-se os REsp 248.856, REsp 255.634, REsp 149.365, REsp 140.721, REsp 57.097, REsp 73.473, REsp 52.937, dentre tantos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da mesma forma, vem se manifestando esta Turma:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DUPLICATA MERCANTIL - PROTESTO LEVADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - ENDOSSO-MANDATO - EXTINÇÃO DO FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. O estabelecimento bancário que apresentou o título a protesto, agindo na qualidade de endossatário-mandatário, atua em nome do credor da cártula, e não deve figurar, em nome próprio, em demanda decorrente do protesto do título, quando não advertido a tempo sobre a irregularidade do título. O endosso-mandato não se confunde com o endosso-translatício. Nesse último, a parte recebe o título em razão de negócio mercantil, e, por isso, tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação decorrente do referido título, pois o endosso transfere-lhe a posse jurídica do título, e, portanto, a parte exerce sobre este um direito que lhe é próprio, passando a agir em seu interesse e não no do endossante.

(TJMG. Número do processo: 1.0701.09.259007-7/001(1). Relator: LUCIANO PINTO. Data do Julgamento: 12/11/2009. Data da Publicação: 01/12/2009).

INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO PÓLO PASSIVO.- O endosso-mandato não transfere a titularidade do título. Em sendo assim o mandatário, mero procurador do mandante, não assume qualquer responsabilidade pelo protesto indevido do título, sendo parte ilegítima para figurar em ação ressarcitória.

(TJMG. Número do processo: 1.0480.06.090306-3/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS. Relator do Acórdão: IRMAR FERREIRA CAMPOS. Data do Julgamento: 12/03/2009. Data da Publicação: 31/03/2009).

O endosso com essa natureza, como sabido, não transfere a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

propriedade do título. O endossatário, em casos que tais, age em nome do endossante e, por isso, não responde por prejuízos causados ao sacado, salvo em casos de atitude abusiva.

Os documentos de f. 68, 70 e 72-TJMG, emitidos por Tabelionatos de Protestos desta Capital, informam que os títulos protestados, por indicação, cuidam-se de Duplicatas Mercantis de nº 983664001, nº 983481001 e nº 983475001, em que o Banco Bradesco S/A, figurou como apresentante, sendo credora das mesmas, a empresa Ical Indústria de Calcineração Ltda.

Note-se que as certidões de protesto de f. 68, 70 e 72-TJMG informam que o agravante recebeu os títulos protestados por endosso-mandato, fato que retira sua legitimidade para a ação originária.

Assim, como, nos autos, há prova de que o Banco agravante protestou título, por detê-lo, em razão de endosso-mandato, força convir que é ele parte passiva ilegítima na demanda originária.

De ressaltar que, como o agravante é parte ilegítima na ação originária, por conclusão lógica, não tem ele interesse na reforma da decisão agravada, porque somente o mandante aproveitaria da revogação da medida cautelar de sustação de protesto. Desta feita, nesse tópico não tem razão o agravante.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão só, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinta a ação originária, quanto ao Banco Bradesco S/A, com base no art. 267, VI, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo agravado, esses que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, §4º, do CPC, contudo, suspendo sua exigibilidade, por estar ele sob o pálio da justiça gratuita (f. 84-TJMG).

De resto, assinalo que a demanda originária deve prosseguir em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relação à ICAL Indústria de Calcinação Ltda., e que a decisão agravada deve continuar produzindo seus efeitos quanto a essa empresa, porque revogo o efeito suspensivo concedido às f. 104/105-TJMG.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e PEDRO BERNARDES.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.